



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2034542 - PA (2022/0334414-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : LUANA CABETTE SANCHES
ADVOGADO : KARINI SILVA COSTA TAVARES - PA020606
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO
ADVOGADO : ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - PA007039

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento desta Corte, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança começa a fluir com a ciência inequívoca do ato que se alega ter violado o direito líquido e certo da impetrante.

2. O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da decadência do presente mandado de segurança, por ter transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência do ato impugnado (em 31/12/2014, por ter sido a data do rompimento do vínculo contratual) e o ajuizamento da ação (14/5/2015). Logo, não há como rever tal conclusão sem adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2034542 - PA (2022/0334414-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : LUANA CABETTE SANCHES
ADVOGADO : KARINI SILVA COSTA TAVARES - PA020606
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO
ADVOGADO : ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - PA007039

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento desta Corte, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança começa a fluir com a ciência inequívoca do ato que se alega ter violado o direito líquido e certo da impetrante.

2. O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da decadência do presente mandado de segurança, por ter transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência do ato impugnado (em 31/12/2014, por ter sido a data do rompimento do vínculo contratual) e o ajuizamento da ação (14/5/2015). Logo, não há como rever tal conclusão sem adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUANA CABETTE SANCHES contra decisão proferida pelo Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (fl. 244).

A parte agravante argumenta que não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois, segundo alega, basta uma qualificação jurídica dos fatos. Sustenta a não

ocorrência da decadência, pois se trata de ato omissivo do município ao não responder ao requerimento administrativo de licença-maternidade apresentado em 27/1/2015 pela impetrante.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora.

Não foi apresentada impugnação (fl. 269).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Na espécie, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o cerne da insurgência:

No caso dos autos as únicas provas pré-constituídas que atestam o vínculo jurídico entre as partes são os dois contratos de prestação de serviço (fls. 16/21 – eletrônicas), posto que recibos de fls. 23 e 22 são apócrifos e o requerimento de licença maternidade fl. 24 não comprova que o vínculo contratual entre a apelada e apelante se estendeu de 31/12/2014 até 27/01/2015.

Pois bem, partindo da premissa que a prova indiscutível acerca do vínculo de trabalho entre as partes tem limite temporal em 31/12/2014, o direito de requerer mandado de segurança (120dias) teve início no dia 02/01/2015, momento em que, comprovadamente seu vínculo foi extinto, nesse ponto cumpre ressaltar mais uma vez, não há prova nos autos que a relação jurídica entre as partes tenha se prolongado 27 dias a mais que aquele termo final estabelecido no contrato.

O c. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que deve ser considerado, como termo inicial para o decurso do prazo decadencial para a utilização da via do mandado de segurança, o ato administrativo que lesa direito de “servidor público”, suprimindo-lhe direito, pois que se constitui em ato único e de efeitos concretos e permanentes e, essa data no caso dos autos é 31/12/2014, quanto, tecnicamente a agravada/apelada, teve seu vínculo de prestação de serviço e/ou trabalho encerrado, mesmo em plena gestação.

Qualquer argumento que sugira que o rompimento do vínculo tenha se processado no dia 27/01/2015 implicaria em necessidade de dilação probatória, posto que os documentos nos autos não são capazes estabelecer um juízo de certeza adequado a ação mandamental, e teria que ser resolvido pelas vias ordinárias.

Colhe-se que a ação foi aforada em 14/05/2015, dessa forma, fica evidenciado, no caso, o transcurso do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do presente writ, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito da agravada/apelada/impetrante de se fazer valer deste remédio processual.

Há que se ressaltar que a decadência da impetração (matéria de ordem

pública) deve ser conhecida de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito (fl. 217).

Segundo entendimento desta Corte, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança começa a fluir com a ciência inequívoca do ato que se alega ter violado o direito líquido e certo da impetrante.

O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da decadência do presente mandado de segurança, por ter transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência do ato impugnado (em 31/12/2014, por ter sido a data do rompimento do vínculo contratual) e o ajuizamento da ação (14/05/2015). Logo, não há como rever tal conclusão sem adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 300 E 326 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA APRECIADA, NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, À LUZ DA CF/88 E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Eliete Pinto de Negreiros, ora recorrida, em face de ato imputado ao Secretário de Educação Básica do Estado do Ceará - SEDUC, objetivando a manutenção de sua aposentadoria por invalidez com proventos integrais, publicada em 22/07/2004, posteriormente reduzida, sem observância do devido processo legal. O Tribunal de origem concedeu a segurança.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o termo a quo do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo da impetrante. Precedentes" (STJ, AgInt no REsp 1.586.124/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2020).

IV. No caso, quanto à alegada violação do art. 23 da Lei 12.016/2009, a Corte de origem consignou, a partir do exame do conjunto probatório dos autos, que "o prazo para impetração do mandado de segurança conta-se a partir da data em que o impetrante toma conhecimento do ato a ser questionado (...). Restou provado nos autos que a autora somente tomou conhecimento da revisão dos seus proventos em fevereiro de 2010 (...) quando foi sacar sua aposentadoria referente ao mês de janeiro de 2010", não havendo falar, assim, em decadência para a

impetração do Mandado de Segurança, ajuizado em 10/02/2010.

V. Além de estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a partir da ciência inequívoca do ato que se alega ter violado o direito líquido e certo é que se inicia a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandamus, rever a conclusão do acórdão recorrido, quanto ao termo inicial do prazo de decadência, com a ciência inequívoca do ato pela impetrante, é pretensão inviável, nesta seara recursal, por exigir revolvimento probatório dos autos. Nesse sentido: STJ, REsp 1.757.445/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018.

VI. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente e de modo suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. O Tribunal de origem concluiu, após exame das provas dos autos, que a impetrante implementara os requisitos para a aposentadoria por invalidez em novembro de 2002, antes da EC 41/2003, quando foi diagnosticada com doença grave, "como atesta o documento da perícia da junta médica oficial da Previdência do Estado do Ceará". Se o ora recorrente entende - como sustentou, em 2º Grau, nos Declaratórios - que deveria ser considerada a data de outro laudo, de 29/03/2004, que teria reconhecido a incapacidade da impetrante, está a revelar, em verdade, o seu inconformismo com as conclusões do acórdão impugnado, para o que não se prestam os Aclaratórios.

VII. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

VIII. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal vinculada aos demais dispositivos tidos como violados - arts. 128, 300 e 326 do CPC/73 -, não foi apreciada, no voto condutor do acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

IX. Em relação ao mérito propriamente dito - manutenção da aposentadoria por invalidez da impetrante, com proventos integrais, concedida desde 2004 -, além de não se apontar qualquer dispositivo legal que teria sido violado, nas razões do apelo nobre, atraindo, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF, verifica-se que a pretensão recursal mostra-se inviável de apreciação, em Recurso Especial, porquanto a controvérsia, no Tribunal de origem, restou resolvida à luz de fundamento eminentemente constitucional e de lei local.

Precedentes do STJ.

X. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (REsp 1.739.791/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 7o. DO DECRETO-LEI 1.737/1979. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO QUE TEM INÍCIO NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO IMPUGNADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA O

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.
IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA
PROVIMENTO.

1. Inexistiu o prequestionamento da matéria relativa ao art. 7o. Decreto-lei 1.737/1979, ou seja, sobre ele não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate da matéria controvertida, o que não ocorreu. Portanto, incide, no caso, o enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

2. O termo a quo do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo da impetrante. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp. 1.202.731/PI, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.8.2018 e AgInt no RMS 53.701/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.11.2017.

3. Na vertente hipótese, o Tribunal de origem, a partir do exame do conjunto probatório dos autos, afastou a alegação de decadência, sob o fundamento de que a impetrante só teve ciência inequívoca do ato impugnado em 14.11.2003. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado na via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.586.124/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 17/6/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.034.542 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0334414-0

Número de Origem:

00053815920158140046 53815920158140046

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUANA CABETTE SANCHES

ADVOGADO : KARINI SILVA COSTA TAVARES - PA020606

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO

ADVOGADO : ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - PA007039

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUANA CABETTE SANCHES

ADVOGADO : KARINI SILVA COSTA TAVARES - PA020606

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO

ADVOGADO : ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - PA007039

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023